COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009

Institui a Política Nacional de Assitência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO RELATOR: GERALDO SIMÕES

COMPLEMENTO DE VOTO EM SEPARADO (DO DEPUTADO LIRA MAIA)

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, tramitando em regime de urgência constitucional (art. 64, §1º da CF/88), propondo a instituição da "Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, que inclui a criação do "Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER. O Despacho da Presidência da Câmara determinou a tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição define, no Capítulo I, os princípios e os objetivos da PNATER, dos quais se destacam, dentre outros, a promoção do



desenvolvimento rural sustentável; o aumento da produtividade e da qualidade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais; o desenvolvimento de ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação recuperação dos naturais е recursos dos agroecossistemas e da biodiversidade; a construção de sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional; o apoio ao associativismo e cooperativismo, bem como à formação de agentes de assistência técnica e extensão rural; a promoção do desenvolvimento e da apropriação de inovações tecnológicas e organizativas, adequadas ao público beneficiário.

Foram apresentadas 26 (vinte e seis) emendas. É o relatório.

II- VOTO

Diante dos motivos apresentados no Voto em Separado, entendemos que as emendas apresentadas não se coadunam com o substitutivo que estamos apresentando, razão pela qual apresentamos a presente Complementação de Voto.

Somos, portanto pela aprovação do projeto de Lei nº 5.665/2009, na forma do substitutivo anexo, com a rejeição das 26 emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009

Deputado Lira Maia DEM/PA



COMISSAO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2009

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PNATER, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA - PNATER

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER.

Parágrafo único. A PNATER terá como beneficiários os assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais e, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, portadores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou que constem da Relação de Beneficiário - RB homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária - SIPRA.



Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I assistência técnica e extensão rural: serviço de educação não formal, de caráter continuado, que promova processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;
- II Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar DAP: documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pronaf; e
- III Relação de Beneficiário RB: relação de beneficiário do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 3º São princípios da PNATER:

- I desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;
- II gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;
- III adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar e interdisciplinar buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;
 - IV equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia; e
- V contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Art. 4º São objetivos da PNATER:

- I promover o desenvolvimento rural sustentável;
- II apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;



- III aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;
 - IV promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;
- V assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;
- VI desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais dos agroecossistemas e da biodiversidade;
- VII construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;
- VIII aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor à sua produção;
- IX apoiar o associativismo e cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e
- X promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas, adequadas ao público beneficiário.
- Art. 5º A PNATER será operacionalizada por meio do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária PRONATER.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR E NA REFORMA AGRÁRIA -PRONATER

Art. 6º A PNATER será implementada por meio do PRONATER, em consonância com o plano plurianual do Governo Federal.



- § 1º O PRONATER terá como objetivo a organização e a execução dos serviços de assistência técnica e extensão rural ao público beneficiário previsto no parágrafo único do art. 1º.
- § 2º Os recursos do PRONATER respeitarão a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
- Art. 7º O PRONATER será implementado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pelo INCRA, em parceria com os conselhos estaduais e distrital de desenvolvimento rural sustentável ou similares.
- § 1º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA serão responsáveis pela gestão e coordenação do PRONATER.
- § 2º Os conselhos previstos no **caput** que aderirem ao PRONATER ficarão responsáveis pelo credenciamento das instituições e organizações capacitadas para a execução do serviço de assistência técnica e extensão rural.
- § 3º Em caso de não adesão do conselho estadual ou distrital ou na inexistência desses colegiados, o credenciamento previsto no § 2º será efetivado pelos gestores do PRONATER, observados os requisitos previstos nesta Lei.
- Art. 8º Poderão se credenciar junto aos conselhos previstos no *caput* do art. 7º as instituições e organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que preencham, pelo menos, os seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituída há mais de cinco anos;

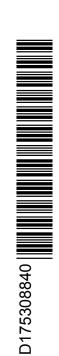
- II contemplar em seu objeto social a execução de serviços de assistência técnica e extensão rural;
- III possuir base geográfica de atuação na unidade da Federação em que solicitar o credenciamento;



- IV possuir corpo técnico multidisciplinar; e
- V dispor de profissionais registrados em suas respectivas entidades profissionais competentes, quando for o caso.
- § 1º O prazo previsto no inciso I não se aplica às instituições e organizações públicas.
- § 2º Da decisão que indeferir o pedido de credenciamento, caberá recurso aos gestores do PRONATER para análise e julgamento.
 - § 3º O credenciamento previsto no *caput* terá validade de dois anos.
- Art. 9°. Para fins de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, será exigida a realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, exigindo-se no mínimo, os seguintes requisitos:
 - I objeto a ser contratado em descrição precisa, suficiente e clara;
 - II qualificação e quantificação do público beneficiário;
 - III definição da área geográfica da prestação dos serviços;
 - IV definição de prazo de execução dos serviços;
 - V fixação dos valores para contratação dos serviços;
 - VI definição de critérios objetivos para a seleção do contratado; e
- VII definição da qualificação técnica da equipe necessária para a prestação dos serviços.

Parágrafo Único. O prazo de publicidade obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666 de 1993, conforme a modalidade escolhida.

Art. 10. Para fins de liquidação de despesa, os executores do PRONATER deverão apresentar laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural, em modelo a ser definido em regulamento, com ateste



do órgão gestor contratante, a partir das informações resultantes do monitoramento previsto no art. 13.

- § 1º O laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural deverá conter as atividades realizadas, o tempo de execução com a devida identificação, endereço, assinatura e ateste do beneficiário.
- § 2º O laudo de prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural será encaminhado digitalmente, por meio de sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural, devendo o executor manter os originais dos laudos para fins de fiscalização pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais do contratante pelo Tribunal de Contas da União.
- Art. 11. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA encaminharão relatório de execução do PRONATER ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável CONDRAF, que o apreciará, podendo emitir recomendações e contribuições de aperfeiçoamento da PNATER e do PRONATER.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 12. Para fins de monitoramento, todas as instituições e organizações contratadas deverão inserir as informações de execução das atividades no sistema eletrônico de acompanhamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.
- Art. 13. A execução do contrato deverá ser monitorada e fiscalizada por representante do contratante, especialmente designado para este fim.



Art. 14. Regulamento disporá sobre a metodologia de monitoramento, bem como sobre outros mecanismos de controle e fiscalização **in loco** dos contratos firmados com as instituições e organizações para a prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. A fiscalização **in loco** dos contratos de prestação de serviços de assistência técnica e de extensão rural poderá ser realizada após o pagamento da prestação do serviço contratado, sem prejuízo do seu monitoramento.

Art. 15. Assegurada a ampla defesa e o contraditório, o não cumprimento de qualquer das cláusulas e condições estabelecidas no contrato ou a sua inexecução parcial ou total poderá implicar rescisão por denúncia, independentemente de interpelação extrajudicial ou judicial, de iniciativa popular, ou do Ministério Público, além do descredenciamento da instituição ou organização executora, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A instituição ou organização descredenciada, nos termos do *caput*, somente poderá voltar a se credenciar após o decurso de dois anos, contados a partir da aplicação da sanção.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA adotarão as medidas administrativas destinadas à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 17. A instituição do PRONATER não exclui a responsabilidade dos demais entes federados na prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural de forma continuada.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 30 de setembro de 2009.

DEPUTADO LIRA MAIA DEM/PA

